

Publicado em 20/11/07

Em 20/11/07

Secretaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 01/02 -

PROCESSO TC – 02.358/06

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de CALDAS BRANDÃO, correspondente ao exercício de 2005. Irregularidade, aplicação de multa e recomendações.

ACORDÃO APL-TC- 840/2007

RELATÓRIO

01. Cuidam os presentes autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de CALDAS BRANDÃO, sob a Presidência da Vereadora MARIA DAS DORES ALVES SILVA, tendo a Auditoria emitido o relatório de fls. 86/91, com as colocações a seguir resumidas:
 - 01.1. Apresentação da PCA no prazo legal em conformidade com a Resolução RN TC 99/97.
 - 01.2. A Lei Orçamentária Anual do Município estimou os repasses ao Poder Legislativo em R\$ 210.000,00 e fixou as despesas em igual valor.
 - 01.3. As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de R\$ 210.000,00 e a despesa orçamentária de R\$ 213.577,62.
 - 01.4. A despesa total do Legislativo representou 8,02% da receita tributária e transferências do exercício anterior.
 - 01.5. A despesa com pessoal da Câmara representou 3,53% da RCL do município.
 - 01.6. Normalidade da remuneração dos vereadores.
 - 01.7. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o não atendimento quanto a:
 - 01.7.01. Gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal;
 - 01.7.02. Compatibilidade de informações entre RGF e PCA;
 - 01.7.03. Ausência de publicação dos RGF.
 - 01.8. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, foram detectadas as seguintes irregularidades:
 - 01.8.01. Déficit de R\$ 3.577,62 na execução orçamentária;
 - 01.8.02. Ausência de realização de procedimentos licitatórios¹;
 - 01.8.03. Ausência do extrato bancário junto ao balancete de setembro;
 - 01.8.04. Não retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos e de servidores².
2. Notificada, a gestora apresentou defesa, analisada pela Auditoria, que concluiu remanescerem as falhas apontadas, à exceção da ausência de extrato bancário.
3. O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer nº 518/07, pugnou pela: a) irregularidade das contas prestadas; b) atendimento parcial às disposições da LRF.
4. A autoridade responsável apresentou documentos referentes ao parcelamento de débitos junto ao INSS. A documentação foi submetida à análise da Unidade Técnica, que concluiu que o Termo de Parcelamento apresentado não diz respeito ao período questionado pela Auditoria.³

- conclui à pág. 02/02 -

¹ Despesas não licitadas:

Serviços técnicos de assessoria contábil	Despesas que excederam o convite 01/05	6.000,00
Serviços técnicos de assessoria jurídica	Despesas que excederam o convite 03/05	6.130,00
Locação de veículos	Despesas que excederam o convite 02/05	9.000,00
Aquisição de combustíveis	Despesas que excederam o convite 04/05	6.810,60
TOTAL →		27.940,60

² Não foi retida nem recolhida a contribuição de janeiro e fevereiro quanto aos agentes políticos e a dos servidores referente aos meses de janeiro e junho. Também não foi recolhida a contribuição patronal durante todo o exercício, à exceção dos meses de fevereiro e março.

³ O Termo de Parcelamento refere-se a outubro a dezembro de 2005 e janeiro a junho de 2006. A Auditoria verificou o não recolhimento de contribuições dos agentes políticos e servidores em janeiro e junho e contribuição patronal referentes a todos os meses, à exceção de fevereiro e março.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 02/02 -

5. O processo foi incluído na pauta desta sessão, efetuadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

No tocante à gestão fiscal, observou-se o desatendimento às normas de publicação dos relatórios e a incompatibilidade de informações. A ultrapassagem dos limites de gastos do Poder Legislativo pode ser desconsiderada, por sua ínfima representatividade (R\$ 412,00).

A análise da gestão geral evidenciou a ausência das retenções e recolhimentos devidos ao Órgão Previdenciário, motivo suficiente para ensejar a irregularidade das contas prestadas. Constatou-se, ainda, a realização de despesas que excederam aos valores licitados, em desobediência à Lei nº 8.666/93.

O Relator vota, portanto, pela: a) irregularidade das contas prestadas referentes ao exercício 2005, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Caldas Brandão; b) atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) aplicação de multa no valor de R\$2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) à Sra. MARIA DAS DORES ALVES SILVA, com fundamento no art. 56 da LOTCE; e d) recomendação ao atual gestor no sentido de efetuar o regular recolhimento das contribuições previdenciárias obrigatórias e de não mais repetir as falhas detectadas nos autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL

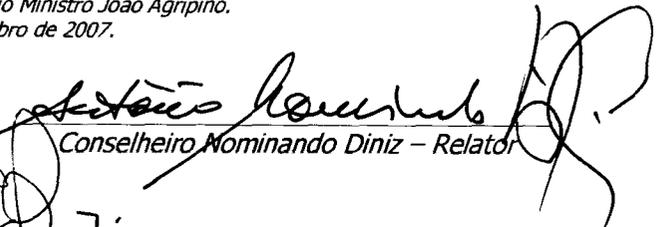
Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.358/06, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade em:

- i. Julgar irregulares as contas prestadas referentes ao exercício 2005, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Caldas Brandão, de responsabilidade da ex-Presidente Sra. MARIA DAS DORES ALVES SILVA;***
- ii. Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF;***
- iii. Aplicar a Sra. MARIA DAS DORES ALVES SILVA, multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LOTCPB, assinando-se o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.***
- iv. Recomendar ao atual gestor efetuar o regular recolhimento das contribuições previdenciárias obrigatórias e de não mais repetir as falhas detectadas nos autos.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 24 de outubro de 2007.*



Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente



Conselheiro Nominando Diniz – Relator



André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal em exercício